



Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Diretoria de Gestão de Resíduos
 Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração



PARECER TÉCNICO GERIM Nº 02/2016 – ANÁLISE DE DEFESA

Empreendedor: VALE S.A	
Endereço: Rua Antônio de Albuquerque 271, 9º Andar, Funcionários.	
Empreendimento: VALE S.A MINA DE BRUCUTU	Município: São Gonçalo do Rio Abaixo
Atividade: Lavra a céu e Beneficiamento de minério de ferro	
Data da Assinatura: 03/06/2016	Data da Vistoria Técnica: 18/07/2014
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: Alder Marcelo de Souza	MA SP: 11781416
Processo Vinculado: 6452/2012/002/2014	Auto de Infração Nº: 71296 de 18 de julho de 2014

RESUMO

Em 18/07/2014 a empresa Vale S.A foi autuada (AI nº 712962/2014) por “prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada declarando que a estrutura B3 apresentava estabilidade garantida em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança” e por “Descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura da Barragem B3 apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens”. “A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 “Descumprir determinação ou deliberação do COPAM” e 121 “Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo”, ambas tipificadas como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo nº R0252517/2004), em 29/08/2014. Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Vale são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à Procuradoria PRO/FEAM.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº 71296/2014, lavrado em 18/07/2014 contra a Vale S.A - Mina de Brucutu.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor:	Gerente	Diretor
Analista Ambiental – Karine Dias da Silva Prata Marques	Denise Marília Bruschi	Renato Teixeira Brandão
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 03/06/2016	Data: 06/06/16	Data: 20/07/16

A empresa Vale S.A é um empreendimento que possui por atividade a Lavra a céu aberto e Beneficiamento de minério de ferro cujo código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais - BDA em 18/07/2014 foi verificado que a empresa prestou informação falsa, adulterando dado técnico solicitado, declarando que a Barragem B3 apresentava estabilidade garantida pelo auditor, quando na realidade, a declaração do auditor indicava que a referida estrutura estava com condições inadequadas de segurança, na data de inspeção, 04/06/2013.

Além disso, foi autuada também por não atender à recomendação proposta pela auditoria, uma vez que em fiscalização realizada no empreendimento em 27/07/2012, registrada no Auto de Fiscalização de nº46681/2012, e com base em auditoria técnica ano base 2011, estava prevista no cronograma a execução de obras de segurança na barragem recomendadas pelo auditor até o final 2013, o que não foi realizado pela empresa, sendo as recomendações elencadas como part da auditoria ano base 2013, com cronograma estabelecido até 31/12/2015.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM" e 121 "Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas", independentemente de dolo, ambas tipificadas como gravíssimas.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo nº R0252517/2004), em 29/08/2014, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a Vale alega no parágrafo 11, que "inexiste indicação no Auto de Fiscalização nº 49062/2014 de qual seria o sistema que teria apresentado a informação dissonante, o que prejudica a empresa a compreender a integralidade da autuação".

Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 49062/2014 o fiscal escreve que "Em consulta ao BDA foi verificado que de acordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança 2013, o auditor declara que com as inspeções realizadas e análise dos documentos disponibilizados, a mencionada estrutura barragem B3, na data de inspeção 04/06/2013, encontrava-se com condições inadequadas de segurança (...). No entanto constatou-se que a empresa prestou informação falsa adulterando dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e sua entidade vinculada declarando que a estrutura apresentava estabilidade garantida pelo auditor". Fica claro que o sistema mencionado é o BDA – Banco de Declarações Ambientais. Vale ainda esclarecer que não existe o sistema "Declaração de Condição de Estabilidade" conforme mencionado no parágrafo 10. Trata-se apenas de um sistema (BDA) e nele é inserida a Declaração de Condição de estabilidade. Dessa forma, está claro que trata-se apenas de um único sistema.



Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 49062/2015, foi evidenciado que a empresa prestou informação falsa adulterando dados técnicos que, conforme auditoria técnica de segurança de Barragem ano base 2013, o auditor declara que com inspeções realizadas em campo e a análise de documentos da estrutura disponibilizado na data 04/06/2013, a estrutura encontra-se em condições inadequadas de segurança tanto do ponto de vista hidráulico, quanto da estabilidade física do maciço. Em consulta ao BDA, é possível perceber que a empresa vinculou a informação que a mencionada estrutura apresentava com estabilidade garantida pelo auditor, em desacordo com relatório de auditoria técnica de segurança ano base 2013.

A defesa, no entanto, alega no parágrafo 23 que "mesmo que houvesse a apresentação de informação diversa, o que ora se admite apenas por hipótese, esta não se traduziu em qualquer prejuízo ou risco à fiscalização".

Vale informar que, ao inserir uma declaração de condição de estabilidade no BDA, o usuário, com base na conclusão do auditor, deve selecionar a situação de estabilidade da barragem escolhendo entre "garantida", "não garantida" ou "não conclui". Ao informar que barragem está com estabilidade garantida, quando na realidade não está, prejudica as ações de fiscalização, uma vez que a programação de fiscalização anual é feita com base na lista de barragens gerada pelo BDA, que vincula a situação de estabilidade e, essa situação, é um dos critérios para priorização das fiscalizações.

A Vale também foi autuada por descumprir Deliberação Normativa Copam, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem B3 apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens.

Conforme cópia do Auto de Fiscalização 46681/2012 apresentado pela empresa, o fiscal identificou que:

"Encontra-se em elaboração projeto executivo de um novo extravasor capaz de amortecer a cheia para TR = 10.000 anos que deverá ser finalizado em setembro de 2012. De acordo com cronograma estabelecido pelo auditor nas recomendações da auditoria, até o final de 2013 deverá ser executada obra do novo extravasor conforme o projeto."

Em 2014 foi constatado que a empresa não implementou tais recomendações no prazo estipulado pelo auditor e as implementações foram elencadas para final de 2015.

A defesa argumenta, no parágrafo 35, que "a previsão constante no relatório é de elaboração do projeto executivo para um novo extravasor e para a berma estabilizadora e posteriormente a execução das obras", concluindo que até 2013 a empresa deveria elaborar o projeto executivo para só então executá-lo.

Em consulta ao BDA, para auditoria ano base 2011, as recomendações cadastradas e seus respectivos prazos de execução são:

Recomendações	Data de inicio	Data fim
Elaborar projeto executivo para um novo extravasor capaz de amortecer a cheia para TR de 10.000 anos ou PMP	02/09/2011	30/12/2012
Executar as obras do novo extravasor de acordo com o projeto.	02/09/2011	30/12/2013
Projetar berma estabilizadora do talude de jusante.	02/09/2011	30/12/2012
Executar as obras da berma estabilizadora de acordo com o projeto.	02/09/2011	30/12/2013

Como pode ser verificado, a data limite para execução dos projetos das obras do extravasor e da berma estabilizadora era dezembro de 2013.

Na auditoria ano base 2013, foram feitas as seguintes recomendações.

Recomendações	Data de inicio	Data fim
Executar as obras do novo extravasor de acordo com o projeto.	01/06/2015	30/12/2015
Tendo em vista o fator de segurança abaixo de 1,50 para o nível do reservatório na 684,90 m, este deverá ser mantido no máximo na elevação 680,50 m, até que as obras de estabilização e novo extravasor sejam executadas.	01/09/2013	01/09/2014

Como pode ser verificada, a execução da obra do novo extravasor, que em princípio deveria ser realizada no ano de 2013 foi novamente incluída na auditoria ano base 2013 com prazo de execução até dezembro de 2015.

Dessa forma, fica evidenciado o descumprimento, pela empresa, da legislação ambiental vigente, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado.

3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005 por não implementar as recomendações feitas pelo auditor, sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam e por prestar informação falsa, adulterando dados técnicos solicitados pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, não atendendo à legislação ambiental vigente.

Face ao exposto, conclui-se que, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração, sendo assim recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.





PROCESSO Nº: 6452/2012/002/2014
ASSUNTO: AI Nº 71296/2014
INTERESSADO: VALE S.A.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no artigo 83, anexo I, códigos 121 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelas seguintes irregularidades:

“1-Prestou informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada, declarando que a estrutura Barragem B3 apresentava estabilidade garantida em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança; 2- Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem B3 apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem.”

Diante da infringência às normas ambientais, foram cominadas multas no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) para cada infração, totalizando o montante de R\$ 145.582,86 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a natureza das infrações e o porte do empreendimento.

O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, sendo que a empresa autuada apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese:

- Que a empresa efetuou a entrega das informações e que inexistia no Auto de Infração indicação de qual sistema teria apresentado a informação dissonante, o que entende prejudicar o exercício da ampla defesa;
- que não ocultou informações, sendo que não houve prejuízo ou risco à fiscalização estatal quanto às condições de estabilidade da barragem;
- que não houve descumprimento de determinações do COPAM, uma vez que a Auditoria Técnica de 2011 recomendou somente a elaboração do projeto executivo;
- cerceamento de defesa por falta de especificação da norma descumprida e por descrição imprecisa dos motivos;
- ausência da exposição de critérios para a aplicação da multa – vício de formalização do AI;
- ofensa aos princípios da razoabilidade e insignificância;



- a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "c" e "e", do inciso I, do artigo 68, do Decreto nº 44.844 de 2008;

- o cabimento da assinatura de TAC e suspensão da exigibilidade da multa.

Por conseguinte, passamos à análise da peça defensiva, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular as infrações lavradas no Auto em análise.

Inicialmente, a Vale S.A. refuta a autuação enaltecendo o fato de ter entregado as informações sobre a condição de estabilidade da barragem e por entender impreciso o apontamento do sistema em que foi verificada a dissonância. Contudo, como se verá a alegação da empresa autuada não tem o condão de afastar as penalidades.

Ora, não se encontra em discussão se houve ou não a entrega do relatório de estabilidade; ao revés, o que se discute é a prestação de informação distinta da conclusão da auditoria técnica, fato que nitidamente prejudica a gestão eficaz das barragens do estado.

Diferentemente do que alega a empresa, no Auto de Fiscalização nº 49062/2014 restou consignado que a infração "*prestar informação falsa*" foi constatada a partir do Banco de Declarações Ambientais (BDA); sendo que não existe o sistema "Declaração de Condição de Estabilidade" como sugerido na defesa. Como bem explicado no Parecer Técnico GERIM nº 02/2016, às fls.60/61, "*trata-se apenas de um sistema (BDA) e nele é inserida a Declaração de Condição de Estabilidade*". Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, afinal os autos de fiscalização e de infração foram devidamente fundamentados com as razões de fato e de direito.

A autuada afirma que em nenhum momento ocultou informações, contudo, o Relatório Técnico elucida que "*conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 49062/2014, foi evidenciado que a empresa prestou informação falsa adulterando dados técnicos que, conforme auditoria técnica de segurança de Barragem ano base 2013, o auditor declara que com inspeções realizadas em campo e a análise de documentos da estrutura disponibilizado na data 04/06/2013, a estrutura encontra-se em condições inadequadas de segurança tanto do ponto de vista hidráulico, quanto da estabilidade física o maciço. Em consulta ao BDA, é possível perceber que a empresa vinculou a informação que a mencionada estrutura apresentava-se com a estabilidade garantida pelo auditor, em desacordo com relatório de auditoria técnica de segurança ano base 2013.*"

Argui, ainda, que a informação divergente não significou prejuízo ou risco à fiscalização das autoridades administrativas; todavia, tal assertiva não condiz com a realidade. Isso porque de acordo com o Parecer Técnico GERIM nº 02/2016, "ao



inserir uma declaração de condição de estabilidade no BDA, o usuário, com base na conclusão do auditor, deve selecionar a situação de estabilidade da barragem escolhendo entre "garantida", "não garantida" ou "não conclui". Ao informar que a barragem está com estabilidade garantida, quando na realidade não está, prejudica as ações de fiscalização, uma vez que a programação de fiscalização anual é feita com base na lista de barragens gerada pelo BDA; que vincula a situação de estabilidade e, essa situação, é um dos critérios para priorização das fiscalizações."

Quanto à infração do código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa aduz que não descumpriu a Deliberação do COPAM, por entender que a execução das obras deveria ocorrer até dezembro de 2015, conforme relatório de Auditoria Técnica e Segurança de 2013. Todavia, a referida afirmação não merece acolhida.

Conforme o Parecer Técnico GERIM nº 02/2016, em consulta ao BDA, de acordo com auditoria ano base 2011, o prazo máximo para a execução das obras do extravasor e da berma estabilizadora era dezembro de 2013; sendo a recomendação de execução do extravasor novamente incluída na auditoria ano base 2013. Assim, resta patente o descumprimento da legislação ambiental pela empresa atuada.

Vale ressaltar, também, que não houve obstáculo à defesa na descrição do auto de infração no que diz respeito ao descumprimento da Deliberação Normativa do COPAM; afinal a própria empresa fez menção à DN nº 87/2005 e demonstrou conhecer a legislação ambiental atinente a sua atividade, em especial a Deliberação Normativa em apreço, que exige a realização de auditorias técnicas de segurança para adequação dos empreendimentos.

Noutro giro, no tocante ao valor das multas, o Parecer n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, da Advocacia Geral do Estado, consignou que a regra do art. 16, § 5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980 constitui-se dever legal, de natureza imperativa. Assim, verifica-se que o agente fiscalizador apenas observou os parâmetros legais, assim como a Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM n.º 2.091, de 06 de Junho de 2014, contendo a correção anual referente a 2014, ano da lavratura do auto de infração.

A Vale S.A. invoca os princípios da razoabilidade e insignificância, pois entende que não existe ilícito que compreenda significativo impacto ambiental. Todavia, opinamos pela inaplicabilidade, uma vez que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo. No caso específico, o agente fiscalizador observou os parâmetros legais para aplicação das penalidades; razão pelo qual correta a lavratura do auto de infração nos moldes apresentados, sob pena de responsabilidade do agente administrativo.

Outrossim, não se vislumbra outra hipótese de aplicação das penalidades, haja vista o caráter relevante dos atos infracionais cometidos. Isso porque a segurança de barragens constitui elemento imprescindível para as atividades minerárias, visto que o monitoramento e cumprimento de recomendações das auditorias técnicas podem evitar acidentes com sérios impactos ambientais. Logo, incabível a aplicação das



atenuantes aventadas, tanto pela gravidade das infrações quanto pela desídia da empresa em adequar o empreendimento às exigências técnicas de segurança.

Por fim, quanto à realização de termo de ajustamento de conduta, considerando o artigo 49, § 3º, do Decreto nº 44.844/2008, o interessado deverá apresentar proposta no prazo de 30 dias, a ser submetida à análise.

III - DO PEDIDO DE INGRESSO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

A Vale S.A., à fl. 46 do processo administrativo em epígrafe, requer o ingresso no programa de incentivo ao pagamento de créditos não tributários, nos moldes do art. 10, inciso I, da Lei nº 21.735/2015, com 90% de redução do valor da multa.

Contudo, a réferida lei não está dotada de plena eficácia, pois precisa ser regulamentada, conforme evidenciado no caput do art 9º, "in verbis":

"Art. 9º Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados." (grifo nosso)

Assim, como o detalhamento sobre o modo de aplicação dos dispositivos da Lei nº 21.735/2015, referentes ao programa de incentivo ao pagamento de créditos não tributários ainda não foi publicado, não há que se falar em desconto no pagamento das penalidades de multa simples.

Fica dispensado o envio deste processo administrativo à Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

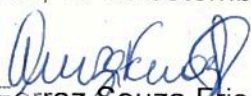
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao PRESIDENTE DA FEAM e sugerimos que seja mantido o Auto de Infração n.º 71296/2014 e, por conseguinte, as penalidades de multa simples no valor de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil reais e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), cada, totalizando o montante de R\$ 145.582,86 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, códigos 121 e 116, ambos do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2016.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
MASP 1.364.383-8